



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.791-A, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Em caso de violência sexual, a vítima do sexo feminino será examinada por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com o objetivo de assegurar às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por uma profissional mulher. Esta medida pretende proporcionar um atendimento mais sensível e adequado, contribuindo para reduzir o trauma associado ao exame pericial.

A violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta, por si só, profundas consequências físicas e psicológicas para as vítimas. Durante



o processo de investigação e coleta de provas, o exame pericial é uma etapa essencial, porém, potencialmente traumática. A presença de uma profissional mulher pode minimizar o impacto emocional dessa experiência, uma vez que muitas vítimas se sentem mais confortáveis e seguras ao serem atendidas por profissionais do mesmo sexo.

A alteração proposta, portanto, está em consonância com as diretrizes de humanização do atendimento às vítimas de violência, promovendo um ambiente mais acolhedor e respeitoso durante todo o processo investigativo. Além disso, reforça o compromisso do Estado com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia dos direitos das vítimas, proporcionando um atendimento mais humano e respeitoso às meninas que já passaram por situações de extremo sofrimento.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.431, DE 4 DE
ABRIL DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04;13431>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2024

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2024, propõe o acréscimo do art. 18-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Na justificativa, o autor assevera que *“a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta, por si só, profundas consequências físicas e psicológicas para as vítimas”, e que, “durante o processo de investigação e coleta de provas, o exame pericial é uma etapa essencial, porém potencialmente traumática, sendo que a presença de uma profissional mulher pode minimizar o impacto emocional desta experiência, uma vez que muitas vítimas se sentem mais confortáveis e seguras ao serem atendidas por profissionais do mesmo sexo”*.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.



Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Especificamente, o art. 18 desta Lei estabelece que *“a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º da Lei”*.

A proposição em análise intenta acrescentar o art. 18-A à referida Lei a fim de determinar que, *“em caso de violência sexual, a vítima do sexo feminino será examinada por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência”*.



Sob a ótica da assistência social, a previsão de que a vítima do sexo feminino seja examinada, sempre que possível, por profissional mulher concretiza o princípio do atendimento humanizado e integral previsto no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao reconhecer as vulnerabilidades específicas decorrentes da violência sexual.

A medida contribui para a redução da revitimização institucional, do constrangimento e da evasão do atendimento, favorecendo a criação de um ambiente de maior confiança, escuta qualificada e acolhimento, elementos centrais para a adesão da vítima às redes de proteção e ao acompanhamento psicossocial continuado.

Ademais, respeita as diretrizes técnicas de abordagem sensível ao gênero, amplamente adotadas na assistência social, sem comprometer a eficiência do atendimento, porquanto condiciona sua aplicação à inexistência de prejuízo ou retardamento da diligência, equilibrando a proteção da dignidade da vítima com a efetividade da atuação estatal.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, bem como da proteção constitucional e legal à maternidade, à infância, à adolescência e à família, a medida reforça o dever estatal de assegurar prioridade absoluta e proteção integral às vítimas de violência sexual, especialmente quando inseridas em contextos familiares marcados por assimetrias de poder e vínculos afetivos fragilizados pelo abuso.

O exame pericial realizado, sempre que possível, por profissional mulher tende a reduzir barreiras emocionais que dificultam a revelação completa dos fatos, favorecendo a preservação da dignidade, da intimidade e da autodeterminação da vítima, valores centrais para a recomposição dos vínculos familiares e para a adequada tomada de decisões no âmbito da guarda, do poder familiar e das medidas protetivas.

Ao minimizar o risco de revitimização, a norma contribui para a proteção do desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor e com a função protetiva da família, sem descuidar da efetividade da persecução



penal e da atuação estatal no combate à violência contra a população infanto-juvenil.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17130





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Pastor Diniz, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Leandre, Rosangela Gomes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

